



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036622-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada TANIA TEREZA DAMASCENO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51387

AGRV.Nº: 2036622-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO — 8ª VARA CÍVEL

**AGTE.: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
MAXIMIZE)**

AGDA.: TANIA TEREZA DAMASCENO DA SILVA (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO DALL'OLIO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA - I – Indeferimento do benefício da gratuidade de plano pelo MM. Juiz “a quo” – Observância do disposto no art. 99, §2º, do NCPC, em sede recursal, oportunizando-se a comprovação da alegada hipossuficiência da parte agravante através da juntada de documentos – II – Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §§s 2º e 3º, do NCPC, e Súmula nº 481 do C. STJ – III – Hipótese em que o agravante é uma associação privada – Apresenta certidão de ações trabalhistas em tramitação, a qual revela a existência de 13 ações trabalhistas - Certidão estadual de distribuições cíveis, a qual demonstrou ações constando o agravante como réu, requerido ou interessado - Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, o qual demonstrou que o agravante possui pendências – Balancete de verificação que indica aumento do ativo de R\$3.463.553,92 em 2019 para R\$4.442.736,82 em 2020 - Declaração de receita realizada e prevista relativa ao ano de 2023 e demonstrativo de receitas e despesas realizadas em agosto, setembro, outubro e dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024, com saldo positivo - Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Ausente a comprovação, a pessoa jurídica, portanto, não faz jus à concessão da assistência judiciária - Benefício indeferido - Inexistência de elementos que evidenciem pressupostos legais para a concessão de gratuidade – IV – Pedido de diferimento do recolhimento das custas, formulado nas razões recursais, que não foi arguido pelo agravante em 1ª instância – Matéria que tampouco foi objeto da r. decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico - Agravo não conhecido, neste aspecto – Decisão

mantida – Recurso improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.02.2025, tirado de ação monitória, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025 que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. O agravante, instituto de ensino, é pessoa jurídica sem fins lucrativos e alega estar em delicada situação econômica por ter sofrido uma perda de faturamento significativa. Alega que a insuficiência de recursos já foi reconhecida em outros processos dos quais faz parte e afirma que, devido à crise financeira, teve a atuação significativamente reduzida, o que pode ser demonstrado, inclusive, através da redução das unidades a uma e do alto número de alunos inadimplentes. Informa que o agravante é cursinho popular voltado ao ingresso universitário, com preço acessível, com objetivo de preparação para o Enem. Aduz que não pôde formar novas turmas de ensino, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria dos alunos prefere ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% dos casos e taxa de 80% de inadimplência. Afirma que possui dívidas expressivas e algumas de suas unidades foram fechadas por não pagamento de aluguel e consequente ordem de despejo. Acrescenta que o indeferimento da benesse só pode ocorrer quando existem, nos autos, elementos suficientes para a prova em contrário. Alega que todos os critérios legais para a concessão do benefício da assistência judiciária já foram atendidos e requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que a r. decisão seja reformada, com o deferimento da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas.

Recurso processado com suspensividade, ocasião em que foi oportunizada à parte agravante a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (fls. 96/98).

Petição do agravante informando que não possui outros documentos, a não ser os já juntados aos autos

anteriormente (fls. 102).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo no tocante à prestação de assistência judiciária.

Por isso que não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada no artigo 98, §1º, I e II, do NCPC, que compreendem, dentre outras, a isenção das taxas ou custas judiciais e os selos postais.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocáticos tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da alegação de hipossuficiência (artigo 99, §3º, do NCPC: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, que assim dispõe: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**.

No caso dos autos, o MM. Juiz "a quo" indeferiu de plano o benefício da gratuidade à parte agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 93/95 dos autos principais):

"A assistência judiciária integral e gratuita é devida pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF).

*Conquanto se admita a concessão do benefício da assistência judiciária integral e gratuita em favor das **pessoas jurídicas** (art. 98, CPC), imprescindível que o pedido seja instruído com prova efetiva da condição de hipossuficiência, uma vez que a presunção legal (e relativa) do estado de pobreza é reservado exclusivamente à pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, a despeito da alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda.

Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las.

Confira-se:

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DAMISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no RESp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II- Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp130622/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 17/04/2012). O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de

que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes (STJ - AgRg no Ag 1253191/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 20/09/2011). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos (STJ - EREsp 1185828/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 09/06/2011).

Portanto, indeferido o benefício da gratuidade, cabendo aparte o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int."

Contra esta decisão insurge-se o ora agravante.

Cumprе pontuar, inicialmente, que foi oportunizada ao ora agravante, em sede recursal, a juntada de documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 96/98 do agravo).

O agravante firmou declaração de hipossuficiência financeira, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estatuto Social demonstra que se trata de uma associação privada, ativa, e que desenvolve atividades relacionadas ao apoio, suporte e desenvolvimento da educação e cultura, a promoção social por meio de atividades sustentáveis e autossustentáveis (fls. 18/43).

Trouxe aos autos Diagnóstico Fiscal da Receita Federal, o qual demonstrou que o agravante possui pendências em débito como devedor no SIEF, bem como pendência em processo fiscal. Verificam-se pendências quanto a inscrição de débitos em dívidas ativas (fls. 49/56).

Apresentou certidão de ações trabalhistas em tramitação cadastradas no CNPJ da pessoa jurídica, a qual revela a existência de 13 ações em face do agravante (fls. 69/70).

Juntou aos autos certidão estadual de distribuições cíveis, constando o agravante como réu, requerido ou interessado, no período de 10 anos anteriores da data de expedição do documento, em março de 2024 (fls. 63/68).

Trouxe aos autos balancete de verificação comparativo entre os anos de 2019 e 2020. Verifica-se aumento do ativo de R\$3.463.553,92 em 2019 para R\$4.442.736,82 em 2020 (fls. 44/48).

Apresentou declaração de receita realizada e prevista relativa ao ano de 2023 e demonstrativo de receitas e despesas realizadas em agosto, setembro, outubro e dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024, com saldo positivo (fls. 71 e 75/86).

Com relação a informações bancárias, trouxe aos autos somente comprovante anual de rendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagos ou creditados referente ao ano calendário de 2023 emitido pelo Banco Bradesco (fls. 91).

Com efeito, com exceção dos documentos acima mencionados, nenhum outro documento foi trazido aos autos para demonstrar a incapacidade financeira do recorrente.

Logo, verifica-se que não foram apresentados outros documentos relativos à situação econômica da pessoa jurídica agravante, tais como balancetes ou balanços recentes, extratos bancários, protesto de títulos, entre outros.

Contrariamente ao alegado, verifica-se o funcionamento de pelo menos duas unidades: Paulista e Guapituba (fls. 83/86).

Assim, em que pese aduzir enfrentar a pessoa jurídica recorrente situação financeira precária, inexistem provas neste sentido, notadamente em face da ausência de outros documentos ou informações a demonstrar sua situação econômica.

A insolvência, no caso da pessoa jurídica, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: declaração de imposto de renda; protesto de títulos; balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e**

pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira.** A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, consequentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO".

O entendimento mais recente deste E. TJSP não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - Recuperação judicial e inadimplemento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência - Indeferimento mantido - Recurso não provido" (TJSP - 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado - Agr.Instr. 2257988-05.2016.8.26.0000 -
Rel: Heraldo de Oliveira - j: 06/03/2017).

Desta forma, inobstante o agravante tenha declarado a insuficiência de recursos e lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de comprovação de seu estado de hipossuficiência financeira, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, verifica-se que o agravante não atendeu à ordem judicial a contento, permanecendo, assim, a dúvida do juízo.

Neste sentido:

**"Medida cautelar de exibição de documentos
Gratuidade da justiça - Indeferimento - Sustentada a
suficiência da declaração de pobreza Anterior
determinação para comprovação da hipossuficiência, com
apresentação de documento, que não foi atendida
Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não
atendida a determinação judicial - Recurso não provido"**
(Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão
julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do
julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Encontram-se presentes, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, afastando-se, portanto, a presunção relativa que milita em favor do requerente do benefício.

Ao recorrer, deveria o agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, declarações de imposto de renda, extratos de conta corrente, comprovantes de despesas mensais ordinárias, o que, todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a

concessão do benefício legal.

Não trouxe, assim, nenhum documento atual que contrariasse as razões do MM. Juiz "a quo".

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência do agravante, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz "a quo".

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Em relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, formulado nas razões recursais, verifica-se que este não foi formulado perante o juízo "a quo", tampouco foi abordado na r. decisão agravada.

Com efeito, dos autos principais, verifica-se que a parte ora agravante requereu apenas a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/03 dos autos principais).

Desta forma, é incabível enfrentar tal matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Trata-se, em verdade, de inovação em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente.

É o caso, portanto, de não se conhecer do agravo de instrumento neste aspecto.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, Relator